

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Luiz Fernando Faria)

Suprime o art. 45 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimido o art. 45 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de janeiro de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.445, de 2007, a qual “*estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528,*



4C9A60F425

de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”. A Lei nº 11.445/2007, chamada a “Lei do Saneamento” estabelece, como diz sua ementa, diretrizes para a prestação de serviços de saneamento básico: abastecimento público de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana de águas pluviais, dentro dos limites legislativos da União.

O art. 45 dessa lei dispõe sobre a obrigatoriedade de toda edificação permanente urbana ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e pagar as tarifas e outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços. As soluções individuais somente são aceitas na falta da prestação do serviço, mas não se permite que a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água seja também alimentada por outras fontes.

Propomos, neste projeto, a supressão do dispositivo citado, uma vez que impõe uma exigência autoritária e absurda, especialmente para os Municípios que não se beneficiam com serviços de abastecimento de água de boa qualidade. Fornecimentos de péssima qualidade, descontinuados, ineficientes ou que possam colocar em risco a saúde dos consumidores devido ao tratamento inadequado da água, são razões mais que suficientes para se alegar a arbitrariedade do art. 45.

No entanto, além de situações de falhas na prestação do serviço público de abastecimento, existem várias outras circunstâncias cujo uso dado à água – como em estabelecimentos comerciais e industriais – não exige seu tratamento por parte da concessionária do serviço público. Nesses casos, a obrigação de conectar-se à rede pública e pagar por um serviço não utilizado configura-se abusiva.

Inúmeras são as utilidades da água que prescindem de tratamento, como a lavagem de pisos, calçadas e carros, a limpeza externa das edificações, descargas sanitárias, ou mesmo a irrigação. Considerando-se que a água tornou-se um recurso natural escasso, é inadmissível que o usuário não possa dispor – por sua própria iniciativa e meios – de um sistema alternativo



destinado a solucionar parte de sua demanda por água não destinada a uma finalidade nobre o suficiente para que haja a necessidade de tratá-la.

O uso racional da água – bem como de todos os recursos naturais escassos – é uma obrigação da sociedade e de todo governo. A legislação deve espelhar o desejo crescente da sociedade por atitudes sustentáveis e estimular o comportamento ambientalmente consciente por parte dos consumidores. Considerando-se o momento bastante crítico dos estoques de água doce no Planeta, é um grande desperdício utilizar a água que foi tratada e chega às torneiras por meio da rede pública de abastecimento para finalidades menos importantes. A captação de águas pluviais objetivando seu reuso para finalidades não potáveis, ou qualquer outra alternativa que viabilize o uso nacional dos recursos hídricos, devem ser estimulados – e não coibidos.

A supressão da obrigatoriedade de conexão às redes públicas de abastecimento e tratamento de esgoto permitirá que os consumidores que não estejam satisfeitos com o serviço recebido, ou somente façam uso da água para finalidades menos importantes, possam adotar suas soluções próprias, com o uso de fontes alternativas de água, sem se ligarem à rede pública de abastecimento.

Assim, solicitamos a contribuição dos nobres Pares para a discussão e o enriquecimento deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Luiz Fernando Faria

